



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.001091/00-27
Recurso nº 124.845 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-00.967 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria MULTA DCTF
Recorrente COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIUNN
Interessado FAZENDA NACIONAL

PRELIMINAR – CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. Não deve ser conhecido o Recurso Especial quando ausente o paradigma.

PRELIMINAR – CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. Não deve ser conhecido o Recurso Especial quando contrário à Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Alberto Pinto Souza Júnior, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do Acórdão n.º 303-30.858, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 13 de junho de 2000, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/15) para a exigência de valores relativos à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF dos períodos de 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 31/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 30/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, no valor de R\$ 9.432,43 (nove mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos).

Impugnado o lançamento (fls. 22/28), o Contribuinte alega, em suma, que o procedimento fiscal não merece prosperar, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que em 08 de maio de 1997, a empresa apresentou denúncia espontânea à Secretaria da Receita Federal, o que gerou o procedimento administrativo n.º 13839.000294/97-00.

Encaminhados os autos à 11ª Sessão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, esta julgou procedente o lançamento (fls. 52/56), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 28/12/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 31/03/1996, 03/05/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.

O cumprimento da obrigação acessória apresentação de DCTF — fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidade a legais, reduzidas à metade no caso de apresentação anterior a qualquer procedimento de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - não alberga ela a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF. Entendimento consentâneo com o esposado pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ.

Lançamento Procedente”

Adveio então o Recurso Voluntário do Contribuinte (fls. 60/68), em que reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação.

Devidamente processado o recurso, este foi encaminhado para Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que proferiu decisão (fls. 73/96) onde, por maioria dos votos, negou provimento ao recurso quanto à arguição suscitada na Câmara de nulidade do auto de infração, por ofensa ao princípio de legalidade, e, por maioria de votos, negar provimento quanto à denúncia espontânea, nos termos da ementa:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. Entrega a destempo da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF sujeita o infrator à aplicação da multa por inadimplemento no cumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO NEGADO.”

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 107/115) contra o Acórdão n.º 303-30.858 (fls. 73/96), sustentado-o em diversos acórdãos divergentes e, argumentando, basicamente, que:

- (i) Simultaneamente à entrega das duas declarações mencionadas, a recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal de – Jundiaí – SP denúncia espontânea da infração, o que gerou o processo administrativo nº 13839.000294/97-00.
- (ii) Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a decisão do Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, por meio de outros fundamentos que não os que embasaram a primeira decisão, ficando assim impossibilitado o Contribuinte de defender-se, devendo ser declarada nula a decisão.
- (iii) Descumprimento do disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, quando da interpretação do artigo 138, do mesmo diploma legal, pelo julgador de segunda instância.

O exame de admissibilidade foi realizado (fls. 127/128), determinando o seguimento do Recurso Especial interposto.

A Fazenda Nacional foi devidamente cientificada da decisão em 6 de julho de 2006 (fls. 129) e, em seguida, apresentou suas contrarrazões (fls. 130/136).

Ato seguinte, em 12 de novembro de 2007, os autos foram distribuídos, por sorteio, à Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, todavia, em face de a Conselheira não mais compor a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o presente processo foi distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

A primeira questão está limitada em saber se o instituto da denúncia espontânea, conforme alegado pelo Contribuinte, alcança a penalidade de multa de ofício por atraso na entrega de DCTF, afastando assim sua exigência.

Ocorre que, sobre tal questão, o Pleno deste Conselho já se debruçou e, inclusive, consolidou entendimento quando da edição da Súmula CARF n.º 49, que dispõe:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Nesse sentido, estabelece o artigo 67, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”

Dessa forma, considerando o entendimento sumulado acima explicitado, bem como a disposição expressa no Regimento Interno do CARF, resta prejudicada qualquer análise de mérito da questão levantada pelo Contribuinte.

Quanto à alegação suscitada pelo Contribuinte de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este, sequer, colacionou acórdão paradigma, razão pela qual também não deve ser conhecido o recurso quanto a esta alegação.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 67, *caput* e § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora. 23 de maio de 2011

Processo nº 13839.001091/00-27
Acórdão n.º **9101-00.967**

CSRF-T1
Fl. 5
